



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014442-14.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1014442-14.2023.8.26.0562
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
APELADO: MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS

VOTO nº 17132

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE - Sentença de procedência – Insurgência do banco réu (apelante) – Descabimento – Demonstrada, por meio de prova pericial, a abusividade dos juros remuneratórios cobrados - Operação de baixo risco (crédito consignado), para a qual foi aplicada taxa de juros não contratada e em patamar muito superior ao praticado no mercado ao tempo da contratação, para a mesma modalidade de operação – Apelante que impôs ao apelado onerosidade excessiva, que o coloca em desvantagem exagerada (CDC, arts. 6º, III e XI, e 51, IV) – Adequação da taxa de juros - Necessidade – Precedentes do C. STJ (REsp. 1.061.530-RS e 1.821.182-RS) e desta C. Câmara julgadora – Sentença mantida, com majoração da verba honorária (CPC, art. 85, § 11).

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pela instituição financeira ré, nos autos de ação revisional de contrato bancário c.c. tutela de urgência movida pelo autor, contra sentença de procedência da pretensão inicial, para condenar o banco a adequar a taxa de juros remuneratórios do contrato à taxa média do Bacen, de 1,5% ao mês, conforme descrito no laudo pericial, e declarar quitada a referida operação, devendo o réu cessar os descontos em folha de pagamento da parte autora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de R\$ 17.442,39 ao autor, corrigidos a partir do laudo, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como ao pagamento dos encargos de sucumbência e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, observado o disposto no art. 85, § 2º, inc. I, II, III e IV, do CPC (fls. 243/247).

Insurge-se o banco apelante alegando que: **(a)** foram utilizadas na perícia taxas de juros remuneratórios diversas da livremente contratada, em afronta ao disposto na Res. Bacen nº 1064/1985; **(b)** o contrato bancário foi entabulado de forma clara, lícita e contou com a anuência do autor; **(c)** as limitações de encargos bancários previstas no Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional, conforme entendimento firmado na Súmula 596 do STF e de acordo com o disposto no art. 1º, III, da Lei 4.595/1964; **(d)** devem prevalecer os princípios do *pacta sunt servanda*, do ato jurídico perfeito e o da boa-fé contratual acerca dos encargos decorrentes do contrato em tela, sobretudo porque foi dado ao consumidor o conhecimento prévio sobre os mesmos (CDC, art. 46); **(e)** deve ser observado o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, nos termos da Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.847/2019) e do art. 421 do Código Civil; **(f)** a taxa de juros aplicada pelo apelante no período da contratação está de acordo com a taxa de juros estipulada pelo Banco Central e com os parâmetros do mercado financeiro, não havendo abusividade no índice previsto em contrato. Pugnou pelo provimento ao apelo, para que seja julgada improcedente a pretensão do autor, com reversão dos ônus de sucumbência.

Apesar de intimado, o apelado não apresentou contrarrazões (fls. 273 e 276).

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não comporta provimento.

O autor relata na inicial ter firmado com o réu contrato de “crédito pessoal consignado para trabalhador do setor público”, sendo-lhe concedido crédito no valor de R\$ 24.461,62, a ser pago em 96 parcelas fixas, mensais e sucessivas, sendo de R\$ 1.250,36 o valor de cada parcela, todavia, sustenta que os juros remuneratórios cobrados são abusivos, motivo pelo qual pleiteou a aplicação da taxa média de juros do mercado financeiro, a quitação da operação de crédito contratada e a devolução do valor de R\$ 498,12, montante que corresponde ao valor atribuído à causa. O demandante postulou, ainda, o benefício da gratuidade processual, o qual lhe foi deferido à fl. 55.

Em contestação, o banco réu, ora apelante, alegou, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse processual. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança, a ausência de abusividade na fixação da taxa dos juros remuneratórios e a inexistência de danos materiais e de responsabilidade civil, pugnando pela improcedência da pretensão inicial.

Em decisão saneadora do feito, o Juízo de origem afastou as preliminares suscitadas na defesa e deferiu a realização de prova pericial contábil (fls. 184/185), cujo laudo foi encartado às fls. 208/227.

Sobreveio a sentença condenatória, fundada na comprovação da abusividade da taxa de juros contratuais imposta pelo banco requerido, conforme apurado na perícia (fls. 243/247).

Cumpre salientar, inicialmente, que, apesar de se tratar “in casu” de contrato de adesão regido pelo CDC, tal fato, por si só, não acarreta abusividade, cabendo a análise, caso a caso, acerca da existência de cláusulas abusivas que onerem excessivamente o consumidor.

De fato, não há na legislação brasileira, em princípio, qualquer limitação, ou restrição, quanto à estipulação da taxa de juros remuneratórios pelas instituições financeiras, tendo em vista que a própria Constituição Federal garante a livre iniciativa e a livre concorrência, de modo que a cobrança é feita de acordo com a variação do mercado financeiro, ou seguimento econômico correspondente.

Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, cristalizado na Súmula 382, de que: “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

A Súmula 596 do STF, por sua vez, dispõe que as instituições financeiras não se sujeitam à Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).

De outro lado, quando do julgamento do REsp. nº 1.061.530-RS (tema repetitivo nº 27), o C. STJ consolidou o entendimento de que *“a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao Juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”*.

E por ocasião do julgamento do REsp. nº 1.821.182-RS, o C. STJ adotou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. **De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto."** 3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 4. **O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do**

tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp. 1.821.182-RS, 4ª T., Relª Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 23.06.2022, DJE. 29.06.2022 - destacamos)

No caso vertente, restou comprovado, por meio da prova pericial produzida, que a taxa de juros contratuais, ou remuneratórios, cobrada pelo banco apelante é diversa da prevista no contrato e supera muito a taxa média de juros aplicada em operações da mesma natureza no mercado financeiro, para o período em que firmado o contrato.

Com efeito, o Perito apurou às fls. 214, 225/226 que o banco utilizou “taxa de juros diversa das descritas no contrato”, concluindo que:

“1.) Foi identificado que na data de celebração de contrato (12/08/2019), a taxa de juros para empréstimo pela média do BACEN é 1,57%, sendo que a taxa de juros praticada pela instituição foi de 5,0671% ao mês, o que representa 222,75% acima da média. (sublinhamos)

(...)

Depois de elaborados os cálculos conforme os parâmetros mencionados, conclui-se que o empréstimo está com média acima do praticado pelo Mercado na época da celebração do contrato, sendo que conforme exposto neste laudo, o valor pago a maior devido às diferenças superam o saldo devedor, tornando o contrato **QUITADO**.

Por fim, conclui-se que o valor pago supera o saldo devedor antecipado, sendo assim, considerada a média da taxa de juros pelo BACEN, a requerida deve ressarcir o requerente no importe total de R\$ 17.442,39 (...)

Verifica-se, portanto, que a taxa de juros mensal cobrada supera mais que o triplo da taxa média mensal do mercado ao tempo da contratação, valendo pontuar que o banco apelante afirmou genericamente a legalidade da cobrança, sem tratar das especificidades do caso concreto e que teriam justificado a cobrança da taxa de juros em questão.

Ademais, extrai-se dos autos não haver elevado risco a justificar a cobrança de taxa de juros em patamar tão elevado, mormente se comparada à taxa média apurada para operação da mesma natureza, pois trata-se de empréstimo consignado, modalidade de crédito de baixo risco, cujas parcelas são descontadas automaticamente da folha de pagamento, ou do benefício, do consumidor.

Diante disso, conclui-se que o apelante impôs ao apelado onerosidade excessiva, que o coloca em desvantagem exagerada, à luz das normas consumeristas (CDC, arts. 6º, III, XI, e 51, IV).

Nesse sentido, é posicionamento adotado por esta C. Câmara julgadora:

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da autora em relação à sentença que julgou improcedente o pedido de revisão contratual. 2. **ABUSIVIDADE DOS JUROS. Configurada.** Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24; STF, Súmula 596). Reconhecimento da abusividade é medida excepcional, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). **No caso concreto, ficou demonstrada a abusividade dos juros remuneratórios, pois: a) há elevada discrepância entre o custo de captação dos recursos e os juros cobrados; b) o risco não pode ser considerado muito elevado, inclusive, porque se trata de débito em conta; c) o réu não demonstrou ter prestado informações básicas, como outros produtos com maior garantia e menor taxa de juros (CDC, art. 6º, III; art. 51, IV). A abusividade e consequente nulidade implicam a adequação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN para o tipo de operação questionada** (contrato de empréstimo pessoal não consignado para pessoa física). 3. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Devolução que deve ser feita de forma simples. Contratação em abril de 2018, ou seja, anterior a 31/03/2021. (STJ, EREsp 1.413.542). 4. DANO MORAL. Afastado. Ausência de violação à honra ou direito da personalidade da autora. Descontos que não privaram a parte do necessário para sua subsistência. 5. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1019775-33.2022.8.26.0577; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 16/11/2023, negritamos)

APELAÇÃO – Ação revisional c.c. repetição de indébito – Contrato de empréstimo – Sentença de improcedência – Recurso da autora – **Pretensão que visa à alteração dos juros remuneratórios previstos na avença – Acolhimento - Juros abusivos – Análise à luz dos REsp 1.061.530/RS e 1.821.182/RS - Taxa de juros muito superior à praticada pelo mercado à época da contratação – Adequação que se impõe – Devolução dos valores que deve ser feita na forma simples – Sentença reformada – Recurso da autora provido.**

(TJSP; Apelação Cível 1001064-11.2022.8.26.0696; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ouroeste - Vara Única; Data do Julgamento: 08/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023, destacamos)

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. TAXA DE JUROS. Preliminares afastadas. **Admitida a redução dos juros contratados desde que constatada a abusividade na cobrança feita em taxa muito acima do patamar médio de mercado para a mesma operação. Abusividade verificada no caso. Devida a adequação das taxas de juros.** Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1020510-95.2024.8.26.0577; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025, destacamos)

Contrato Bancário – Empréstimo pessoal – Revisão – Juros remuneratórios – Percentual muito superior à média de mercado – Abusividade – Readequação – Necessidade – Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo REsp 1061530/RS – Dano moral não evidenciado – Repetição do indébito de forma simples – Ausente prova de má-fé do Banco - Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002204-93.2024.8.26.0572; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Portanto, a r. sentença deve integralmente mantida, por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, majora-se o valor dos honorários advocatícios devidos ao(s) patrono(s) do apelado para 11% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11).

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

EDUARDO VELHO

Relator